



**ACÓRDÃO**  
**000024-45.2014.5.04.0731 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES**  
**Órgão Julgador: 4ª Turma**

**Recorrente:** GELSON LUIZ ENGEL - Adv. Régis Eleno Fontana  
**Recorrente:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Adv. Jorge Raul Ruschel  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA JULIANA OLIVEIRA

#### **E M E N T A**

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** Em relação aos empregados admitidos antes da alteração da natureza jurídica da parcela por meio das normas coletivas, como é o caso do autor, o auxílio-alimentação concedido conserva a natureza salarial tal como instituído. Aplicação do art. 468 da CLT. Recurso da reclamada desprovido, no aspecto.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA** para excluir o pagamento de diferenças de férias pela integração do auxílio-alimentação, mantendo-se apenas as diferenças correspondentes ao terço constitucional, bem como para excluir da condenação o pagamento de valor



**ACÓRDÃO**

**0000024-45.2014.5.04.0731 RO**

**Fl. 2**

correspondente aos honorários advocatícios. Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE** para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de participação nos lucros e resultados, licença-prêmio e APIP (ausência permitida) pela integração dos valores pagos a título de auxílio-alimentação, bem como para remeter à fase de liquidação de sentença o estabelecimento dos critérios para a aplicação de juros e correção monetária. Valor da condenação que se mantém inalterado para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de maio de 2015 (quinta-feira).

**RELATÓRIO**

Inconformadas com a sentença das fls. 194/198, complementada à fl. 208, as partes recorrem.

A reclamada, conforme razões das fls. 211/222, requer a reforma da sentença quanto aos seguintes tópicos: prescrição total do direito de ação; natureza do auxílio-alimentação; reflexos do auxílio-alimentação em férias com 1/3; honorários assistenciais.

O reclamante, consoante fundamentos das fls. 230/231, busca a modificação do julgado quanto aos itens a seguir: integração do auxílio-alimentação em vantagens pessoais, licenças remuneradas e participação nos lucros e resultados; correção monetária.

Contrarrazões pela reclamada, às fls. 236/238.

Os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.



**ACÓRDÃO**  
**0000024-45.2014.5.04.0731 RO**

**Fl. 3**

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (RELATOR):**  
**RECURSO DA RECLAMADA (matéria prejudicial)**

### **PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO**

A reclamada busca a reforma do julgado, requerendo a pronúncia da prescrição total do direito de ação quanto ao pedido de integração do auxílio-alimentação ao salário, visto que já transcorridos mais de cinco anos entre as datas das alegadas lesões e o ajuizamento da presente ação. Invoca a Súmula 294 do TST.

Sem razão.

Afasta-se, de plano, a prescrição total arguida com fulcro na Súmula 294 do TST. Tratando-se de direito cuja satisfação ocorre periodicamente, em parcelas mensais, como no presente caso, a prescrição se conta do vencimento de cada uma delas, e não do ato do empregador ao suprimi-la. Nesta hipótese, a infringência ao direito do obreiro se renovava mês a mês. Portanto, não assiste razão à reclamada quando afirma que estaria prescrita a ação quanto ao pedido de integração do auxílio-alimentação em demais verbas salariais do contrato de trabalho, uma vez que as pretensas lesões ao direito teriam ocorrido em 1987 e 1992.

Nega-se provimento.

**RECURSO DA RECLAMADA E RECURSO DO RECLAMANTE (matéria**



**ACÓRDÃO**  
**0000024-45.2014.5.04.0731 RO**

**Fl. 4**

comum)

### **DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.**

A Julgadora de origem reconhece a natureza salarial do auxílio-alimentação pago ao reclamante e condena a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, gratificações natalinas e férias pela integração dos valores pagos a título de auxílio-alimentação, em parcelas vencidas e vincendas. Indefere, por outro lado, os reflexos do auxílio-alimentação em “vantagens pessoais”, licenças remuneradas e participação nos lucros e resultados, porque não há prova de qual base é utilizada pela reclamada para o cálculo dessas parcelas.

A reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, não se conforma com o reconhecimento da natureza salarial do auxílio alimentação. Sustenta que a referida parcela sempre teve natureza indenizatória, inclusive com previsão neste sentido nas normas coletivas. Aduz violação ao princípio da autonomia privada coletiva previsto no art. 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal. Requer a exclusão da condenação dos referidos reflexos. Sucessivamente, busca a exclusão dos reflexos em férias com 1/3, já que o auxílio-alimentação sempre foi alcançados em todos os meses do contrato de trabalho, inclusive no mês correspondente às férias.

O reclamante, por sua vez, pretende o acréscimo dos reflexos do auxílio-alimentação em vantagens pessoais, licenças remuneradas e participação nos lucros e resultados. Afirma que as referidas parcelas tem como base de cálculo a remuneração do empregado.

Examina-se.

É de conhecimento deste Relator, em face das inúmeras reclamatórias



**ACÓRDÃO**  
**0000024-45.2014.5.04.0731 RO**

**Fl. 5**

tramitando sobre a mesma matéria, que o auxílio-alimentação para os empregados da reclamada foi instituído por Resolução da Diretoria da empresa, ata nº 23, de 22.12.70, sendo alcançado aos empregados em exercício efetivo, a partir de 01.01.71, sob a forma de cheques refeição. Em 24.10.78, através da Resolução de Diretoria - RE DIRHU 81/78, ata nº 402, a reclamada reconheceu expressamente o caráter salarial do auxílio-alimentação, esclarecendo ser devido o talão extra para aquisição de gêneros alimentícios no mês de dezembro a todos os seus empregados beneficiados com o auxílio alimentação, ativos e inativos, em decorrência da integração da parcela no 13º salário. A partir de outubro de 1987, a reclamada substituiu o fornecimento dos cheques refeição pelo pagamento de vantagem em espécie, sob a rubrica "Reembolso Despesa Alimentação". Posteriormente, em novembro de 1992, o pagamento da vantagem em espécie foi substituído pelo fornecimento, mediante convênio do reclamado com o PAT, de "tickets alimentação".

Como resta evidenciado, a concessão de auxílio-alimentação aos empregados da Caixa Econômica Federal é anterior a própria instituição do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, pela Lei 6.321/76. Em relação aos empregados admitidos anteriormente a alteração da natureza jurídica por meio das normas coletivas, como é o caso do reclamante (empregado da reclamada desde 08.09.1981) o auxílio-alimentação trata-se de benefício fornecido por força do contrato de trabalho. A natureza salarial da vantagem é expressamente reconhecida em normas internas da empresa, bem como pelos termos da Súmula 241 do TST.

Considerando-se que as normas regulamentares da empresa se agregam aos contratos de trabalho vigentes à época de sua edição, sendo vedada, nos termos do art. 468 da CLT, qualquer alteração lesiva ao contrato de



## ACÓRDÃO

0000024-45.2014.5.04.0731 RO

Fl. 6

trabalho, nenhum efeito gera em relação à reclamante o fato de a reclamada ter substituído, a partir de 1987, o pagamento em espécie do auxílio-alimentação pelo fornecimento de tickets. Em relação ao reclamante a vantagem conserva sua natureza salarial, não havendo falar em violação ao princípio da autonomia coletiva.

Ineficaz, portanto, em relação ao reclamante, a substituição da parcela paga em dinheiro a título de auxílio-alimentação ("reembolso despesa alimentação") pelo fornecimento de "tickets alimentação" em 1987.

Assim, tratando-se de salário o auxílio-alimentação, este integra a remuneração para fins de cálculo de 13ºs salários, horas extras e FGTS.

Integra também a base de cálculo da licença-prêmio e APIP (ausência permitida), tendo em vista que a base de cálculo da conversão em pecúnia destas verbas é a remuneração do empregado, conceito este que está inclusive disposto nas normas internas que originaram as vantagens (itens 5.2.1 e 5.2.3 do DIRHU 009/88).

Já quanto às férias, como o auxílio-alimentação foi pago em todos os meses do contrato de trabalho, inclusive nas férias, somente são devidos os reflexos no acréscimo de 1/3.

De outra parte, não cabe integração para fim de cálculo de "vantagens pessoais", já que são parcelas fixas, não tendo como base de cálculo a remuneração do empregado. Neste sentido o regulamento interno da primeira reclamada (RH 115) que dispõe, no item 3.3.12 e 3.3.14, que as vantagens pessoais, VP-GIP-TEMPO DE SERVIÇO e VP-GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO, pagas sob o código 2062 e 2092, respectivamente, são calculadas com base no salário-padrão (rubrica 002), FC (rubrica 009)



**ACÓRDÃO**  
**0000024-45.2014.5.04.0731 RO**

**Fl. 7**

e FC assegurada (rubrica 008).

Por fim, quanto à participação nos lucros e resultados, as normas coletivas estabelecem que esta é composta de uma parcela fixa e de uma parcela variável paga sobre porcentagem da remuneração base. Neste sentido, por exemplo, a cláusula 4ª da fl. 60, referente ao acordo coletivo de 2010, *in verbis*:

*A Participação nos Lucros e Resultados da Caixa, com periodicidade anual, referente ao ano de 2010 será composta de:*

*a) PLR Regra FENABAM, constituída pelas seguintes parcelas:*

*- Parcela Regra Básica, correspondente a 90% da remuneração-base, de 1º de setembro de 2010, acrescida do valor fixo de R\$ 1.100,80, limitada ao valor de R\$ 7.181,00 ou a 13% (treze por cento) do lucro líquido de 2010, o que ocorrer primeiro.*

*[...]*

O auxílio-alimentação faz parte da remuneração do empregado. Assim, devidas diferenças de participação nos lucros e resultados pela integração do auxílio-alimentação.

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir o pagamento de diferenças de férias pela integração do auxílio-alimentação, mantendo-se apenas as diferenças correspondentes ao terço constitucional. Dá-se provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de participação nos lucros e resultados, licença-prêmio e APIP (ausência permitida) pela



**ACÓRDÃO**  
**0000024-45.2014.5.04.0731 RO**

**Fl. 8**

integração dos valores pagos a título de auxílio-alimentação.

### **RECURSO DA RECLAMADA (matéria remanescente)**

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A Juíza de primeiro grau condena as rés ao pagamento de "valor correspondente aos honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o montante bruto da condenação, excluída a cota patronal da contribuição previdenciária e encargos processuais" (fl. 197). Fundamenta que "por aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, subsidiariamente aplicáveis, o reclamante tem direito a uma indenização correspondente ao valor dos honorários advocatícios contratados".

A reclamada postula a absolvição da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta que o autor não preenche os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Com razão.

Os honorários advocatícios somente são devidos nas ações elencadas na Instrução Normativa nº 27 do TST e não nas reclamatórias essencialmente trabalhistas, onde somente é possível o deferimento dos honorários assistenciais se preenchidos os requisitos previstos nas Leis nºs 5.584/1970 e 1.060/1950. Esta, todavia, não é a situação dos autos. No caso, não há declaração de pobreza nem credencial sindical.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso da ré para excluir da condenação o pagamento de valor correspondente aos honorários advocatícios.

### **RECURSO DO RECLAMANTE (matéria remanescente)**





**ACÓRDÃO**  
**0000024-45.2014.5.04.0731 RO**

**Fl. 9**

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

O autor pretende, quanto ao critério de juros e correção monetária, a observância da época própria definida na regra regulamentar interna, da RH030601, item 14.1.1.

Aprecia-se.

O momento processual adequado para fixar critérios de incidência dos juros e da correção monetária é a fase de liquidação de sentença.

Assim, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para remeter à fase de liquidação de sentença o estabelecimento dos critérios para a aplicação de juros e correção monetária.

---

### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**

**JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**